



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

LIDO
Em 05/09/06
99B
Assessoria de Planário

PL 2508/2006

PROJETO DE LEI nº.
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CBOF e CGL.

Em, 06/09/06.

[Assinatura]
Práximo Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para pessoa portadora de deficiência e dá outras providências.

Art. 1º Suprima-se o atual parágrafo único, e acrescenta-se inciso XI e §§ ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e suas alterações.

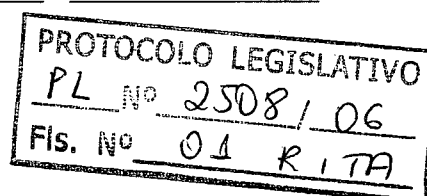
"XII - os veículos não adaptados, de propriedade de pessoa portadora de deficiência, adquirido diretamente por este, ou se interdito, pelo seu curador, e usados para transporte dos respectivos proprietários, inclusive os que não tenham atingido a idade mínima para obter habilitação para condução de veículo automotor na forma da lei.

§ 7º - Para os fins específicos de que trata o inciso XII deste artigo considera-se pessoa portadora de deficiência a pessoa que apresente deficiência severa ou profunda, de ordem física, visual, ou mental, oriunda fatores genéticos, bioquímicos, neonatais, ou traumáticos, e os autistas.

a - considera-se deficiente físico a pessoa que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, bem como amputação ou ausência de membro que acarrete comprometimento de função física, apresentando-se sob quaisquer formas que

Edifício Sede - SAIN - Parque Rural Gabinete 20 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Tel.: 3348-8202 - Fax 3348 8203

dep.odilon.aires@cl.df.gov.br - www.odilonaires.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

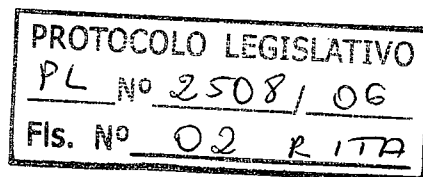
impeçam de obter habilitação para conduzir veículo automotor, e ainda os portadores de paralisia cerebral

b - considera-se deficiente visual a pessoa que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (vinte sobre duzentos), Tabela Snellen, no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresente funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

§ 8º O disposto no inciso XII deste artigo não afasta as causas de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA sobre veículos adaptados para portadores de deficiência física.

§ 9º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção de que trata este artigo; sendo vedada a exigência de renovação ou apresentação de laudo médico para os casos de deficiência comprovadamente irreversível ou incurável".





J U S T I F I C A Ç Ã O

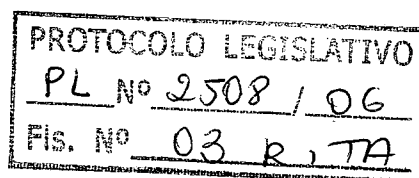
Com a presente proposição objetivamos fazer justiça para com os portadores de deficiência que não podem conduzir veículo automotor, e que ficaram excluídos dos benefícios da isenção do IPVA. Benefício este que é dado aos que por obra do destino, mesmo deficientes, podem se habilitar para conduzir veículo automotor adaptado segundo suas necessidades.

O que se busca é dar aos iguais, tratamento igual, na exata medida de suas iguais necessidades.

Consideramos perfeita a isenção do IPVA para deficientes físicos e mentais que têm necessidade de adaptar seus veículos.

Mas consideramos, ainda, desarrazoada e inexplicável a não concessão de benefício idêntico aos portadores de deficiência mais grave. Grave a ponto de estarem impossibilitados de serem condutores de veículos. Situação que gera uma relação de vida totalmente dependente de ajuda e do cuidado de terceiros. Nesses casos mais graves o encargo de transportar o deficiente recai, em geral, sobre seus pais ou representantes legais, os quais à luz da vigente legislação não podem gozar do benefício da isenção do IPVA já concedido a portadores de deficiência menos gravosa, a título de compensação pela adaptação de seus veículos.

A legislação atual impõe discriminação entre os portadores de necessidade especiais, pois confunde o direito e a possibilidade de conduzir veículo com o direito de ser proprietário de veículos. Ressalte-se que não há, em nosso ordenamento jurídico, privação do direito de propriedade em





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

função de deficiência física ou mental. Há, no caso em questão, para alguns, em função do grau de sua deficiência, a impossibilidade de serem condutores de veículos. Desta forma, e sendo que imposto em questão grava a propriedade, esse gravame, tanto num caso como noutro, deve ser suprimido pelo estado como modesta e mínima forma de compensação pelos ônus que a vida colocou sobre os ombros de certas pessoas.

Sob esses argumentos conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente projeto de lei com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2006.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

